



Número: **0800318-75.2020.8.10.0104**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Paraibano**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Interdição, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDESPA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PARAIBANO (IMPETRANTE)	DANIEL FURTADO VELOSO (ADVOGADO)
DOMINGOS LIMA NETO (IMPETRADO)	
JOSE HELIO PEREIRA DE SOUSA (IMPETRADO)	HUGO LEONARDO DE SOUSA LUCENA (ADVOGADO) LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31907 101	09/06/2020 15:37	Decisão agravo Proc. 0800318-75.2020	Cópia de decisão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020201539006

Nome original: 0805824-53.2020.8.10.0000.pdf

Data: 09/06/2020 10:38:37

Remetente:

Giselle Cristine Viana Pinheiro

6ª Câmara Cível

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Notificação de decisão_AI 0805824-53.2020.8.10.0000





09/06/2020

Número: **0805824-53.2020.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08003187520208180104**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Município de Paraibano MA (AGRAVANTE)		LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (ADVOGADO)	
INDESPA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PARAIBANO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6702255	08/06/2020 20:00	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805824-53.2020.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAIBANO - MA

PROCURADOR: LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/MA 11417-A)

AGRAVADO: INDESPA – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PARAIBANO – RADIO COMUNITÁRIA MÁXIMA FM

ADVOGADO: DANIEL FURTADO VELOSO (OAB/MA 12173)

RELATOR: Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PARAIBANO, em face da decisão do Juízo de Direito da Comarca de Paraibano/MA, que nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, ajuizado em face de Domingos Lima Neto (diretor do setor de tributos) e José Hélio Pereira da Silva (Prefeito Municipal) deferiu a liminar pleiteada, nos moldes abaixo transcrito:

“Posto isto, em face dos argumentos acima expedidos e, sobretudo levando em consideração o perigo de dano que se faz evidente, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** ora pleiteada, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, para determinar: a) A **IMEDIATA REABERTURA** da Rádio Máxima FM, ora impetrante, no prazo limite de 3 (três) horas após intimação das autoridades coatoras, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), direcionada à pessoa do Prefeito e do segundo impetrado(para cada um). Comprovada a tentativa de não recebimento da intimação, autorizo a Oficial de Justiça a iniciar de logo o procedimento por hora certa (art. 252 do CPC). Ultrapassados 05 (cinco) dias, sem o cumprimento desta decisão, **FICA AUTORIZADO AO IMPETRANTE QUE RETIRE CORRENTES E CADEADOS PARA O INGRESSO NO ESTABELECIMENTO**, sem prejuízo da apuração da multa previamente fixada em razão do descumprimento. Notifique-se as autoridades apontadas por coatoras, entregando-lhe a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos apresentados pelo impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entender necessárias. Cientifique-se, também, ao Órgão de Representação Jurídica do Ente Municipal, condição essencial para o regular andamento do presente mandado de segurança, conforme se observa do disposto no art. 7º, inciso II da supracitada lei, para, querendo, ingressar no feito. Apresentadas as informações ou escoado prazo, abra-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).”

Colhe-se dos autos de referência que consubstanciados em Termo de Infração e Interdição o qual destacava que o Agravado funcionava de modo irregular frente a ausência de alvará de licença de funcionamento e débitos tributários com a municipalidade, razão pela qual o Agravante determinou que fosse lacrada a Rádio Comunitária Máxima FM. Considerando o ato ilegal foi impetrado o Mandado de Segurança sob o nº. 0800318-75.2020.8.10.0104, sendo proferida decisão liminar nos termos delineados acima.



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO - 08/06/2020 17:03:21
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006081703214730000006442335>
Número do documento: 2006081703214730000006442335

Num. 6702255 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA CLEIDIANE ALVES DA SILVA COSTA - 09/06/2020 15:37:21
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091537215360000029944238>
Número do documento: 2006091537215360000029944238

Num. 31907101 - Pág. 3

Inconformado com a decisão o Agravante interpôs o presente recurso defendendo, em síntese, existência de débito com a municipalidade; ausência de avará de funcionamento; que o magistrado a quo foi induzido a erro em decorrência de prova de origem duvidosa; que o auto de infração e interdição foi lavrado por autoridade competente; exercício do poder de polícia; violação ao princípio da separação dos poderes e lesão à ordem administrativa; impossibilidade de concessão de liminar em face da fazenda pública e por fim que não restaram demonstrados os pressupostos para a concessão da medida liminar que ora se pretende suspender. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao vertente Agravo e no mérito pelo provimento recursal.

Sendo o suficiente a relatar, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passando à análise do pedido de efeito suspensivo, devo ressaltar que tal pleito tem caráter excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador.

Nesse contexto, precisa estar dentro dos limites estabelecidos nos artigos 300 e 1.019, I, ambos da NCPC.

Conforme relatado, o Agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao Agravo sob o argumento de que o Agravado encontra em situação irregular e inadimplente com seus tributos desde meados de 2016 e que agiu dentro dos limites do poder de polícia e da autoexecutoriedade inerente aos atos do poder público.

No que se refere ao efeito suspensivo vindicado, possibilidade prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá ser concedido havendo perigo de que a decisão impugnada cause lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante.

Dessa forma, tem, por fim, evitar o perecimento do direito do postulante diante do seu tardio reconhecimento, exigindo-se para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A ausência de quaisquer dos requisitos mencionados obsta a pretensão formulada, ao menos nesse prévio juízo de cognição.

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos legais, isso porque como dito alhures, segundo afirmado pelo Agravante a situação de irregularidade e inadimplência se perdura desde 2016, porém, o que por se só afasta o requisito do *periculum in mora*.

Ressalto que não resta demonstrado nos autos que o Agravante tenha tomado outras medidas a efetuar a cobrança dos débitos o sanar as irregularidades apontadas. Em que pese o argumento de existência de processo administrativo para sanar as irregularidades, o ente municipal não trouxe aos autos qualquer documento hábil a demonstrar a veracidade do alegado.

Ademais, quanto ao *fumus boni iuris*, verificando os documentos acostados no processo origem, é possível verificar que Agravo instruiu os autos com cópia do Alvará de licença para localização e funcionamento e ainda certidão negativa de inscrição de débito na dívida ativa junto ao Município de Paraibano, refutando assim os argumentos levantados pelo Agravante.

Eventual dúvida quanto a idoneidade dos documentos acostados aos autos deve ser demonstrada no juízo singular pelo Agravante, não cabendo neste momento perquirir acerca da origem da prova utilizada nos autos que a primeira vista não denota qualquer irregularidade.

Outrossim, cumpre salientar o poder publico deve prezar pelo interesse social, não confundindo o público com o particular, e nesse sentido andou bem o magistrado ao destacar o papel de grande relevância exercido pelo Agravado como veículo de comunicação dentro do território municipal em especial durante esse período de pandemia que vive a sociedade.

Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo e mantenho a decisão de base em todos os seus termos.

Oficie-se o douto Juízo a quo, enviando-lhe cópia desta decisão.

Diante do exposto, intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, observando seus prazos legais.

Remetam-se, a seguir, os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que seja colhido o necessário parecer ministerial.



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO - 08/06/2020 17:03:21
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060817032147300000006442335>
Número do documento: 20060817032147300000006442335

Num. 6702255 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA CLEIDIANE ALVES DA SILVA COSTA - 09/06/2020 15:37:21
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060915372153600000029944238>
Número do documento: 20060915372153600000029944238

Num. 31907101 - Pág. 4

Cumpridas as diligências ora ordenadas, voltem-me conclusos.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 08 de junho de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

RELATOR



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO - 08/06/2020 17:03:21
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060817032147300000006442335>
Número do documento: 20060817032147300000006442335

Num. 6702255 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA CLEIDIANE ALVES DA SILVA COSTA - 09/06/2020 15:37:21
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060915372153600000029944238>
Número do documento: 20060915372153600000029944238

Num. 31907101 - Pág. 5